

PROCESSO Nº

: 11128.000694/00-48

SESSÃO DE

: 21 de novembro de 2001

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.006

RECURSO Nº

: 123.461

RECORRENTE

: PANASONIC DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

II/IPI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de passagem.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, Francisco José Pinto de Barros, Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

21 FEV 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO N° : 123.461 ACÓRDÃO N° : 301-30.006

RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou restituição do Imposto de Importação, por entender que recolheu a maior o tributo que fazia jus à redução tarifária na importação de mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

Na sua petição, a interessada alega que importou mercadorias através da DI nº 99/0371525-0 (fls. 06/11), originadas do México, mas exportadas pelos E.U.A, país não signatário da ALADI. Alegou que registrou a DI com recolhimento integral dos tributos, pois o SISCOMEX não aceitou a redução do II, em decorrência de o país exportador não fazer parte da ALADI.

A retificação foi inferida pelo Inspetor da ALF do Porto de Santos, com base na informação emitida pela autoridade fiscal (fls. 51) de que as mercadorias já não se encontravam mais armazenadas, o que impossibilitava a verificação e comprovação da origem.

Em 08/05/90 a interessada tomou ciência do indeferimento do seu pleito (fls. 54), emitido pelo Inspetor da ALF Porto de Santos.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 55/64) para alegar, em síntese, que a operação está amparada na Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente. E que a impossibilidade operacional no SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária, afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário (ALADI).

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada e julga procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

De acordo com a Decisão nº 203, de 01/07/99, da Divisão de Tributação da SRRF/8ºRF transcrita nas partes mais significativas para exame, ficou pacificado que a Resolução nº



RECURSO Nº

: 123.461

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.006

232 alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem, com a introdução possível de um operador de um terceiro país não membro da Associação. O que não significou a possibilidade de a mercadoria produzida num país membro ser remetida para um terceiro país não membro, para posteriormente ser exportada ao Brasil;

- para que a interessada pudesse se beneficiar da tarifa preferencial, deveria ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução nº 78/87);
- b) elas deveriam estar excluídas da Lista de exceção prevista no Acordo;
- c) elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil;
- d) a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução 232/97);
- nesse caso, ficou comprovado, através dos documentos juntados aos autos, que a importação não atendeu ao item "c" acima transcrito, pois as mercadorias foram enviadas aos E.U.A e de lá exportadas para o país, mediante fatura emitida por outra empresa, não atendendo as condições previstas pelas normas legais.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação, e acrescentando que:

na fundamentação da decisão, a autoridade recorrida transcreveu o art. 4°, alínea "a", da Resolução do Comitê de Representantes nº 78/87 (aprovado pelo Decreto nº 98.874/90), porém omitiu a alínea "b" da mesma norma;

1

RECURSO Nº

: 123.461

ACÓRDÃO Nº : 301-30.006

- portanto a leitura isolada do art. 4°, alínea "a" realmente conduza interpretação equivocada de que as mercadorias exportadas não poderiam passar pelo território de algum país não participante de acordo, para fruição da redução tarifária constante da ALADI;
- todavia, consta na alínea 'b" do art. 4º a previsão legal da possibilidade das mercadorias transitarem pelo território de um terceiro país não membro da ALADI, para fins e efeitos dos tratamentos tarifários preferenciais;
- nesse sentido, já se manifestou o 3º Conselho de Contribuintes no Acórdão de nº 303-28905;
- que no processo nº 13884.002657/98-60, em situação idêntica, que a recorrente figura, também, como interessada, foi proferida retificação de Declaração de Importação, com cópia do despacho anexada à fl. 87.

É o relatório.



RECURSO Nº

: 123.461

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.006

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se é cabível o benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, para produtos importados que tenham sido exportados por terceiro país não signatário.

Inicialmente cumpre observar a norma legal transcrita pela recorrente no recurso, constante da alínea "b", do art. 4°, da Resolução de Comitê de Representantes n° 78/87:

"Quarto - Para que as mercadorias originarias se beneficiem dos instrumentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos considera-se como expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade competente nesses países desde que:
 - I. trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - II. não estejam destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - III. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação." (grifo nosso).

Conforme se observa nos autos, nenhuma das condições previstas na norma legal acima citada, pela própria recorrente, foram satisfeitas, ou seja, não foi apresentada nenhuma justificativa para que fosse considerada a possibilidade das mercadorias transportadas transitarem por um terceiro país.



RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 123.461 : 301-30.006

Por sua vez, cumpre observar, conforme transcrição da decisão da autoridade de primeiro grau, a Resolução nº 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/98, que modificou o Acordo 91, com a incorporação do artigo segundo que assim dispõe:

"Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, a denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

No caso, apesar de ter sido cumprido parcialmente esta exigência formal na elaboração do certificado de origem apresentado à fl. 15, pois foi informado apenas o número da fatura, o motivo pelo qual as mercadorias importadas pelos transitaram pelos E.U.A não foi apresentado, alegando apenas no recurso que:

"o trânsito de tais mercadorias no referido país se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como, as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país."

Assim é que, não se pode aceitar simples alegação, desprovida de qualquer comprovação, ou seja, inexiste nos autos a justificava do trânsito por país não participante, para que seja concedido o benefício de redução do Imposto de Importação, com base no disposto na alínea b e seus itens da Resolução nº 78/87 da ALADI.

Portanto, considero indevida a restituição do Imposto de Importação por não ser cabível o benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, de operações de importações de mercadorias que transitaram sem justificativa em país não participante.

Por todo o exposto, nego provimento total ao recurso

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

RECURSO Nº

: 123.461

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.006

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inexiste neste processo controvérsia em relação à origem mexicana dos produtos importados, nem se questionou seu certificado de origem, o que me leva a rejeitar a alegação de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais.

A afirmativa de que a decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente na obrigatoriedade de expedição direta das mercadorias para o Brasil e não considerou o trânsito pelos EUA corresponde apenas parcialmente à verdade e decorre de seu exame desvinculado da leitura do relatório. A DRJ decidiu a lide constante do relatório, ou seja, a disputa envolvendo uma operação de importação de mercadorias originárias do México, exportadas ou enviadas para os EUA e daí exportadas para o Brasil, devendo ser ressaltado que a intimação para que a recorrente comprovasse ter havido o trânsito, especialmente.

"a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90 que estabelece o Regime Geral de Origem, no item Quarto alínea b) da Resolução 78/ALADI/CR de 24 de novembro de 1987, sob pena de indeferimento de seu pedido".

permaneceu sem resposta. Não havia, portanto, porque se cogitar, na decisão recorrida, do trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da recorrente a respeito.

A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que mercadoria constantes de certificado de origem mexicano, encontravamse nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL e da fatura, da qual consta.

"These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversion contrary to U. S. Law prohibited."

RECURSO Nº

: 123.461

ACÓRDÃO Nº

: 301-30.006

Não se tratou, portanto, de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos EUA, em operação de trânsito aduaneiro.

Nego provimento ao recurso.

MSoares

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

Processo nº: 11128.000694/00-48

Recurso nº: 123461

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.006

Brasília-DF, 21 02 02

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21 (02/2067

LGANDRO FELLER BUGNE

PROCURADOR, DA FOZENDA NACIONAL